SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031408 - MS (2025/0314089-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
		CECÍLIA ARAÚJO COSTA - CE050041
		FRANCISCO FELIPE RODRIGUES MENEZES - CE045960
AGRAVADO	:	GUILHERME ARTHUR OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS017870
INTERES.	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
INTERES.	:	JUCELIA OLIVEIRA DA GRAÇA ALMEIDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 735/STF). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda envolvendo obrigação de cobertura de procedimento cirúrgico por operadora de saúde, sob alegação de Cobertura Parcial Temporária (CPT).

2. Nas razões do recurso especial, a recorrente apontou violação ao art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998, sustentando a validade da CPT por 24 meses para doença ou lesão preexistente e a licitude da negativa de cobertura de procedimento de alta complexidade antes do término desse período.

3. O acórdão recorrido assentou que, quando da efetiva realização do procedimento, o período de carência já estava esgotado, registrando que a cirurgia foi realizada meses após o fim do prazo alegado pela própria operadora. A decisão agravada aplicou a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60045073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:47
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d3079b9-5fa9-49e1-8084-fd36ffd4e5e8

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a mera indicação do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998, desacompanhada de argumentação clara, direta e particularizada sobre a violação diante das premissas do acórdão recorrido, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A agravante não demonstrou, de forma específica e vinculada às premissas fáticas do acórdão recorrido, como o art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998 teria sido violado, tendo centrado a argumentação na validade abstrata da CPT, apesar de o acórdão ter consignado que, quando da realização do procedimento, o prazo restritivo já se encontrava encerrado; incide, por analogia, a Súmula 284/STF.

5. Ainda que superado o óbice da deficiência de fundamentação, não é, em regra, cabível recurso especial para discutir o acerto de decisão que defere ou indefere tutela provisória, dada a natureza precária do juízo e a necessidade de aferição dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano; aplica-se, por analogia, a Súmula 735/STF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:47
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d3079b9-5fa9-49e1-8084-fd36ffd4e5e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031408 - MS (2025/0314089-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
		CECÍLIA ARAÚJO COSTA - CE050041
		FRANCISCO FELIPE RODRIGUES MENEZES - CE045960
AGRAVADO	:	GUILHERME ARTHUR OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS017870
INTERES.	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
INTERES.	:	JUCELIA OLIVEIRA DA GRAÇA ALMEIDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 735/STF). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda envolvendo obrigação de cobertura de procedimento cirúrgico por operadora de saúde, sob alegação de Cobertura Parcial Temporária (CPT).

2. Nas razões do recurso especial, a recorrente apontou violação ao art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998, sustentando a validade da CPT por 24 meses para doença ou lesão preexistente e a licitude da negativa de cobertura de procedimento de alta complexidade antes do término desse período.

3. O acórdão recorrido assentou que, quando da efetiva realização do procedimento, o período de carência já estava esgotado, registrando que a cirurgia foi realizada meses após o fim do prazo alegado pela própria operadora. A decisão agravada aplicou a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59728923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:08
Código de Controle do Documento: 44424d67-d687-4bf7-94a3-8438282310ca

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a mera indicação do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998, desacompanhada de argumentação clara, direta e particularizada sobre a violação diante das premissas do acórdão recorrido, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A agravante não demonstrou, de forma específica e vinculada às premissas fáticas do acórdão recorrido, como o art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998 teria sido violado, tendo centrado a argumentação na validade abstrata da CPT, apesar de o acórdão ter consignado que, quando da realização do procedimento, o prazo restritivo já se encontrava encerrado; incide, por analogia, a Súmula 284/STF.

5. Ainda que superado o óbice da deficiência de fundamentação, não é, em regra, cabível recurso especial para discutir o acerto de decisão que defere ou indefere tutela provisória, dada a natureza precária do juízo e a necessidade de aferição dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano; aplica-se, por analogia, a Súmula 735/STF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim resumido:

> DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL DA OPERADORA DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA CIRURGIA COM URGÊNCIA NÃO FOI PRONTAMENTE ATENDIDA NEM MESMO APÓS TER PASSADO O PERÍODO DE CARÊNCIA ALEGADO PELA OPERADORA DE SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação Cível contra sentença que julgou procedente o pedido de realização de cirurgia de correção de escoliose. II. Questões em discussão: 2. Discute-se a validade do prazo de carência do contrato relativamente a doenças pré-existentes. III. Razões de decidir 4. Ainda que no presente caso não caiba a cobertura da cirurgia pelo critério de urgência, é incontestável é incontestável a falha no atendimento do beneficiário, visto que aguardou vários meses para realizar a cirurgia pleiteada e liminarmente concedida em setembro de 2021, a apenas 2(dois) meses de cumprir a carência existente, ao passo que a cirurgia foi feita cerca de 6(seis) meses após o fim do prazo de carência alegado pelo plano de saúde Apelante. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso de Apelação conhecido e improvido.
> Tese de julgamento: Considerando o não cumprimento da obrigação liminarmente determinada por ocasião da concessão da tutela de urgência e, considerando que o período de carência foi cumprido antes mesmo da citação da

Documento eletrônico VDA59728923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:08
Código de Controle do Documento: 44424d67-d687-4bf7-94a3-8438282310ca

operadora de saúde requerida, deve ser mantida a sentença que condenou o plano de saúde a providenciar a cirurgia. Dispositivo relevante citado: Lei 9.656/98.

Nas razões do recurso especial (fls. 733-737, e-STJ), a recorrente alegou violação ao art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, sustentando, em síntese, a validade da cobertura parcial temporária pelo prazo de 24 meses para doença ou lesão preexistente e, consequentemente, a licitude da negativa de cobertura do procedimento de alta complexidade antes do término desse período.

Em decisão monocrática (fls. 846-852, e-STJ), a Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF, porquanto a recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, de que modo o acórdão recorrido teria violado o dispositivo de lei federal indicado.

Irresignada, a parte interpõe o presente agravo interno (fls. 856-860, e-STJ), buscando afastar o óbice aplicado e viabilizar o conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) – Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme pontuado no bojo da decisão recorrida, revela-se inafastável o óbice da Súmula 284/STF.

Com efeito, embora a recorrente tenha indicado o art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998 como violado, não desenvolveu argumentação clara, direta e particularizada apta a demonstrar de que maneira o acórdão recorrido teria vulnerado o conteúdo normativo do referido dispositivo.

A mera indicação de dispositivo legal, desacompanhada da necessária demonstração da forma pela qual teria ocorrido a respectiva violação, caracteriza deficiência de fundamentação, impedindo a exata compreensão da controvérsia e atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, conforme consignado pela Presidência desta Corte, a simples referência a dispositivos legais, desacompanhada da necessária argumentação que

Documento eletrônico VDA59728923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:08
Código de Controle do Documento: 44424d67-d687-4bf7-94a3-8438282310ca

sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

Nessa linha, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados, cujos conteúdos normativos sejam capazes de amparar a tese recursal a eles associada, faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp 1353615/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 06/08/2019)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LC 109/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ART. 6°, CAPUT, § 1°, DA LINDB. **SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF**. NEGADO PROVIMENTO. [...] 3. "Art. 6°, caput, § 1°, da LINDB. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp 1.025.432/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 15/09/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1137472/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018)

Com efeito, a recorrente concentrou sua argumentação na validade, em abstrato, da Cobertura Parcial Temporária – CPT e na possibilidade de suspensão, pelo prazo de 24 meses, da cobertura de procedimentos de alta complexidade relacionados à doença ou lesão preexistente.

Ocorre que o Tribunal de origem não afastou, em abstrato, a validade da cobertura parcial temporária. Ao contrário, reconheceu expressamente a existência de limitação à cobertura durante o período correspondente, mas concluiu pela manutenção da obrigação imposta à operadora diante das circunstâncias concretas verificadas nos autos.

Constou do acórdão recorrido que, ainda que não fosse cabível a cobertura da cirurgia pelo critério da urgência, a negativa de cobertura já havia deixado de ser lícita quando do comparecimento da operadora ao feito, pois o período de carência já

Documento eletrônico VDA59728923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:08
Código de Controle do Documento: 44424d67-d687-4bf7-94a3-8438282310ca

se encontrava esgotado, registrando-se, ainda, que a cirurgia somente foi realizada em julho de 2022, cerca de seis meses após o término do prazo alegado pela própria operadora.

Desse modo, as razões do recurso especial, ao se concentrarem na validade jurídica da CPT e na possibilidade de negativa do procedimento **durante a sua vigência**, não demonstram adequadamente de que forma o art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998 teria sido violado diante da premissa concreta adotada pelo Tribunal de origem de que, quando da efetiva realização do procedimento, o prazo restritivo já havia se encerrado.

De rigor, portanto, a manutenção da incidência da Súmula 284/STF.

2. Ademais, ainda que superado o referido óbice, o recurso especial não comportaria conhecimento.

Isso porque a insurgência da operadora volta-se, em essência, contra a determinação judicial de cobertura do procedimento médico concedida em sede de tutela de urgência, buscando demonstrar a ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida, especialmente em razão da existência de cobertura parcial temporária vigente à época do deferimento.

Na hipótese, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias e analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tal como posta nas razões do apelo extremo, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, **não é cabível, em regra, recurso especial para discutir o acerto de decisão que defere ou indefere tutela provisória**, tendo em vista a natureza precária do juízo realizado e a necessidade de aferição dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado na **Súmula 735/STF**, segundo a qual:

> "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Com efeito, a análise acerca da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência demanda exame das particularidades do caso concreto e possui natureza eminentemente provisória, não se mostrando adequada à estreita via do recurso especial.

Na hipótese, a pretensão recursal está diretamente relacionada à alegada inexistência de probabilidade do direito para a concessão da tutela, tanto que a própria recorrente estruturou suas razões sob o fundamento da **"inexistência de probabilidade do direito: da necessidade de cumprimento do prazo de carência de**

Documento eletrônico VDA59728923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:08
Código de Controle do Documento: 44424d67-d687-4bf7-94a3-8438282310ca

24 meses”, buscando demonstrar que, no momento da concessão da medida, ainda estaria vigente a cobertura parcial temporária.

Assim, eventual acolhimento da pretensão demandaria a revisão do juízo realizado pelas instâncias ordinárias acerca dos pressupostos que justificaram a concessão da tutela de urgência, providência inviável em recurso especial, ante a incidência, por analogia, da Súmula 735/STF.

Dessa forma, ainda que fosse possível afastar a deficiência de fundamentação reconhecida pela Presidência desta Corte, subsistiria fundamento autônomo suficiente para impedir o conhecimento do recurso especial.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59728923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:08
Código de Controle do Documento: 44424d67-d687-4bf7-94a3-8438282310ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.031.408 / MS

Número Registro: 2025/0314089-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08003711820218120055 08003711820218120055550001 8003711820218120055
80037118202181200555001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043
	BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
	CECÍLIA ARAÚJO COSTA - CE050041
	FRANCISCO FELIPE RODRIGUES MENEZES - CE045960
	ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
AGRAVADO	: GUILHERME ARTHUR OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS017870
INTERES.	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
INTERES.	: JUCELIA OLIVEIRA DA GRAÇA ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043

Documento eletrônico VDA60023939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:52
Código de Controle do Documento: 1bccd532-2fc1-4003-8d78-d558505687c7

BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
CECÍLIA ARAÚJO COSTA - CE050041
FRANCISCO FELIPE RODRIGUES MENEZES - CE045960

AGRAVADO : GUILHERME ARTHUR OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS017870
INTERES. : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
INTERES. : JUCELIA OLIVEIRA DA GRAÇA ALMEIDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:52
Código de Controle do Documento: 1bccd532-2fc1-4003-8d78-d558505687c7